



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.020,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

Ano

As três séries	Kz: 734 159,40
A 1.ª série	Kz: 433 524,00
A 2.ª série	Kz: 226 980,00
A 3.ª série	Kz: 180 133,20

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 7/20:

Que autoriza o Banco Nacional de Angola a emitir e a pôr em circulação uma nova família de notas do Kwanza.

Resolução n.º 18/20:

Aprova o Orçamento da Assembleia Nacional para o Exercício Económico de 2020, com o valor global de AKz: 34 128 126 243,00.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 123/20:

Stujeita os bens médico-medicamentosos para a prevenção e tratamento do Coronavírus ao Regime de Preços Vigilados.

Ministério da Educação

Decreto Executivo n.º 124/20:

Suspender todas as actividades lectivas em todas as Instituições de Ensino, nos Subsistemas de Educação Pré-Escolar, Ensino Geral, Ensino Secundário Técnico-Profissional, Ensino Pedagógico e da Educação de Adultos, públicas, privadas e público-privadas, a partir do dia 24 de Março, por um período de 15 dias automaticamente prorrogável por igual período de tempo, se não houver disposição em contrário, em função do comportamento global da Pandemia COVID-19.

Decreto Executivo n.º 125/20:

Aprova as recomendações para o funcionamento das escolas no período de suspensão das aulas.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 7/20
de 30 de Março

O Kwanza, abreviadamente designado «Kz», tem-se assumido como um dos elementos da identidade da nação angolana, merecendo a confiança de toda a sociedade como meio de pagamento para as transacções económicas e financeiras que ocorrem na economia nacional.

O elevado nível de confiança alcançado deve ser reforçado com o aprimoramento e a valorização contínua das características de segurança, com vista a que as mesmas sejam mais protegidas e seguras, salvaguardando-se, assim, a estabilidade e a credibilidade do sistema de pagamentos e os avanços tecnológicos internacionalmente adoptados na produção de notas.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea j) do artigo 165.º e da alínea d) do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE AUTORIZA O BANCO NACIONAL DE ANGOLA A EMITIR E A PÔR EM CIRCULAÇÃO UMA NOVA FAMÍLIA DE NOTAS DO KWANZA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Autorização)

O Banco Nacional de Angola é autorizado a emitir e a pôr em circulação uma nova família de notas, de valor facial de Kz: 200,00, Kz: 500,00, Kz: 1.000,00, Kz: 2.000,00, Kz: 5.000,00 e Kz: 10.000,00, com as características e os elementos de impressão constantes da presente Lei.

ARTIGO 2.º (Notas em circulação)

Continuam com curso legal e poder liberatório as notas da série «2012», podendo ser paulatinamente retiradas de circulação, nos termos em que estabelece a Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 123/20 de 30 de Março

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 206/11, de 29 de Julho, que aprova as Bases Gerais do Sistema Nacional de Preços, determina que o Regime de Preços Vigiados decorre da necessidade de se corrigir distorções na formação de preços de certos bens ou serviços, em consequência de alterações de preços não justificados pelas condições normais de mercado e deve aplicar-se a bens e serviços, com especial incidência na vida da população e cuja produção e distribuição ocorram em mercados não perfeitamente concorrenenciais;

Havendo a necessidade de garantir que os cidadãos e outras pessoas colectivas estejam em condições de adquirir os equipamentos e materiais de higiene pessoal, familiar e comunitária para a prevenção e tratamento do Coronavírus, reduzindo ao mínimo o risco de introdução e disseminação do Coronavírus em Angola, evitando, deste modo, a interrupção da actividade normal das pessoas, quer em termos de produção quer de consumo;

Em consonância com o Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/20, de 18 de Março, que estabelece as providências para salvaguardar a vida e a saúde da população em geral;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, a Ministra das Finanças, enquanto Autoridade de Preços, ouvido o Conselho Nacional de Preços, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º e da alínea c) do artigo 17.º, conjugados com o artigo 9.º, todos do Decreto Presidencial n.º 206/11, de 29 de Julho, que aprova as Bases Gerais do Sistema Nacional de Preços, e da alínea w) do n.º 1 do artigo 2.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, determina:

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma sujeita os bens médico-medicamentosos para a prevenção e tratamento do Coronavírus ao Regime de Preços Vigiados.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Diploma aplica-se a todos os agentes económicos que produzem, distribuem e comercializam bens, ou prestam serviços no território nacional, excepto àqueles que se regem por legislação específica.

ARTIGO 3.º (Lista dos bens médico-medicamentosos para a prevenção e tratamento do Coronavírus)

1. Fazem parte do Regime de Preços Vigiados os bens médico-medicamentosos de prevenção e tratamento do Coronavírus constantes da lista anexa ao presente Decreto Executivo, fazendo dele parte integrante.

2. Os bens previstos no número anterior ficam sujeitos à legislação de preços em vigor, mormente ao cumprimento das regras e procedimentos para fixação e alteração dos preços, a publicação dos preços de referência e aos respectivos actos de fiscalização previstos no Decreto Executivo n.º 77/16, de 25 de Fevereiro.

3. A lista dos bens médico-medicamentosos referida no n.º 1 do presente artigo é actualizada pela Autoridade de Preços, ouvido o Conselho Nacional de Preços, por meio da publicação no jornal de maior circulação no País.

ARTIGO 4.º (Fiscalização)

Compete à Inspecção Geral de Saúde, em coordenação com a Inspecção Geral do Comércio e os Serviços de Investigação Criminal, fiscalizar o cumprimento do estatuído no presente Diploma Legal, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 5.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pela Ministra das Finanças.

ARTIGO 6.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Março de 2020.

A Ministra, *Vera Daves de Sousa*.

ANEXO

Lista dos bens a que se refere o artigo 3.º do presente Decreto Executivo

1	Adesivo	21	Luvas cirúrgicas
2	Álcool gel	22	Luvas de exame
3	Algodão 250 gr	23	Máscara N195
4	Antipiréticos, Paracetamol	24	Máscaras descartáveis
5	Aventais descartáveis	25	Óculos de protecção
6	Balde c/ tampa e torneira para preparação de SRO	26	Protector facial
7	Balde para dissolução de hipoclorito	27	Protectores de sapatos
8	Batas/avental	28	Pulverizador
9	Batas descartáveis	29	Sabão azul
10	Borboletas de diversos tamanhos	30	Sacos mortuários
11	Botas de borracha	31	Seringa de 10 cc
12	Branulas de diversos tamanhos	32	Seringas de 5 cc com agulha
13	Caixas de incineração	33	Sistemas de soro com agulha
14	Ciprofloxacina 500 mg	34	Suportes duplos para soro
15	Cloreto de sódio 0.9%	35	Termómetro laser
16	Fatos macacos impermeáveis	36	Toucas
17	Hipoclorito de Cálcio 45 kg	37	Toucas descartáveis
18	Incineradores	38	Viseira
19	Lactato de Ringer	39	Vitaminas
20	Lençóis descartáveis		

A Ministra, *Vera Daves de Sousa*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo n.º 124/20 de 30 de Março

Havendo necessidade de se assegurar a implementação do Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/20, de 18 de Março, urge a adopção de medidas adicionais que visem evitar a eventual propagação da Pandemia COVID-19 no seio das Instituições de Ensino, nos Subsistemas de Educação Pré-Escolar, Ensino Geral, Ensino Secundário Técnico-Profissional, Ensino Secundário Pedagógico e da Educação de Adultos.

Considerando que o desenvolvimento das actividades lectivas destas Instituições de Ensino envolve um número significativo de alunos, superior ao aglomerado de mais de 200 (duzentas) pessoas, previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/20, de 18 de Março;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com os pontos 1 e 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, determino:

ARTIGO 1.º (Suspensão da actividade lectiva)

São suspensas todas as actividades lectivas em todas as Instituições de Ensino, nos Subsistemas de Educação Pré-Escolar, Ensino Geral, Ensino Secundário Técnico-Profissional, Ensino Secundário Pedagógico e da Educação de Adultos, públicas, privadas e público-privadas, a partir de 24 de Março, por um período de 15 (quinze) dias, automaticamente prorrogável por igual período de tempo, se não houver disposição em contrário, em função do comportamento global da Pandemia COVID-19.

ARTIGO 2.º (Atribuição de tarefas)

Durante o período de suspensão das actividades lectivas, os professores devem atribuir e orientar a realização de tarefas para casa.

ARTIGO 3.º (Fiscalização)

Os Gabinetes/Secretarias Provinciais e as Direcções Municipais da Educação devem assegurar o cumprimento escrupuloso desta orientação.

ARTIGO 4.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Titular do Ministério da Educação.

ARTIGO 5.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Março de 2020.

A Ministra, *Luisa Maria Alves Grilo*.

Decreto Executivo n.º 125/20 de 30 de Março

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 17/18, de 25 de Janeiro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação;

Considerando a suspensão das aulas nos Subsistemas de Educação Pré-Escolar, Ensino Geral, Secundário Técnico-Profissional, Pedagógico e de Educação de Adultos;

Convindo adoptar medidas alternativas que permitam a manutenção do contacto do aluno com o conteúdo de ensino, a manutenção dos serviços mínimos administrativos e a capacitação, em serviço, dos professores;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República, e de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/20, de 18 de Março, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

São aprovadas as recomendações para o funcionamento das escolas no período de suspensão das aulas, anexas ao presente Decreto Executivo e dele sendo parte integrante.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pela Ministra da Educação.

ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Março de 2020.

A Ministra, *Luisa Maria Alves Grilo*.

RECOMENDAÇÕES PARA O FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS NO PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AULAS

1. Recomendações para os professores:

Orientar o estudo autónomo e independente dos alunos da sua classe/disciplina:

- a) Cópias;
- b) Leitura e elaboração de resumos de contos, lendas, fábulas e outros géneros literários;
- c) Trabalho de pesquisa de adivinhas, anedotas e provérbios, a partir de fontes orais (pais, avós, autoridades tradicionais, entre outras);
- d) Estudo do alfabeto;
- e) Exercícios;
- f) Desenho livre/orientado;
- g) Redacções/composições;